



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Recebido em 04/07/2012 às 20:04

Daniel. Matr. 46921/SP

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00392

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de título executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver é um estatuto demasiadamente inseguro quanto as garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

